

PARECER JURÍDICO 029/2025

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento *no Artigo 75, § 7º, DA LEI Nº 14.133/2021.*

DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Aquisição de peças para manutenção veicular do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. ART. 75, § 7º, DA LEI Nº 14.133/2021.

I - HIPÓTESE FÁTICA

Trata-se de solicitação exarada, acerca da aquisição de peças para manutenção veicular do Município.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.

II. MÉRITO DA CONSULTA

Preambularmente é importante destacar que a submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. ”

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta do objeto, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos,

Assessoria Jurídica

administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos. Assim, se faz

Assessoria Jurídica

necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme justificativas, ETP, TR e a pesquisa de preços, verifica-se que o processo está devidamente instruído, o qual fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para as aquisições ora solicitadas.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

A Lei nº 14.133/2021 dedicou no capítulo VIII disposições específicas que devem ser aplicadas nas contratações diretas. Esse capítulo é subdividido em três seções. Além de indicar as hipóteses que autorizam a

inexigibilidade de licitação na seção II e a dispensa do torneio licitatório na seção III, a lei também estabelece, na seção I, como deve ser instruído o processo de contratação direta

De fato, da leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, observa-se que a regra é a realização de licitação. Contudo, existem exceções, conforme autorizado pelo texto constitucional, que devem estar previstas na legislação, como é o caso da contratação direta, que, portanto, é realizada sem licitação. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam assegure igualdade de condições a obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Grifei)

Com efeito, a opção do legislador em permitir a contratação direta sem licitação reflete uma preocupação não apenas com a eficiência, mas também, com a eficácia na gestão pública. O legislador constatou que, em determinadas situações, os custos transacionais associados ao processo licitatório podem ser desproporcionais aos benefícios que dele se espera. Esses

custos incluem não apenas despesas financeiras, mas também o tempo e os recursos humanos necessários para conduzir o procedimento, que atrasam a execução de serviços essenciais. Ao considerar os custos e benefícios, o legislador busca evitar que a dificuldade do processo licitatório prejudique a agilidade da Administração Pública e a satisfação das necessidades da sociedade.

Outrossim, nos §§ 1º e 7º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 encontram-se disposições importantes para a aplicação da dispensa de licitação para pequenos valores e para evitar o fracionamento indevido de despesas, quais sejam:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações **no mesmo ramo de atividade.**

[...]

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças. (Grifei)

Diante disso, ao interpretar sistematicamente o artigo 75, § 7º, da Lei nº 14133/2021, verifica-se que ele excepciona a aplicação do § 1º desse mesmo artigo. Logo, para veículos automotores pertencentes aos órgãos ou

entidade contratante, cujas contratações para serviços de sua manutenção sejam de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), incluídos nesse valor o fornecimento de peças, não é necessário observar o somatório dos valores gastos no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora nem o das despesas com objetos de mesma natureza, considerados aqueles do mesmo ramo de atividade comercial. Consequentemente, não é preciso cumprir o limite imposto no artigo 75, inciso I, que dispensa a licitação para pequeno valor para esses serviços.

É da mesma opinião Marçal Justen Filho, senão vejamos:

O reconhecimento dos riscos decorrentes de soluções inflexíveis quanto ao tema conduziu à consagração de ressalva quanto à manutenção de veículos automotores (§ 7º). **É evidente que as variáveis relativas a certos equipamentos, serviços ou situações nem sempre comportam planejamento e controle pelos agentes públicos. Mas a solução de excluir o somatório foi prevista apenas em relação a um segmento específico. Quanto a serviços de manutenção de veículos automotores, o que inclui também o fornecimento de peças, não se aplica o somatório. Em tal hipótese, caberá tomar em vista o valor da despesa, de modo isolado, caso a caso.** (Grifei)

Também Joel de Menezes Niebuhr defende o mesmo entendimento:

Em conclusão: (i) no serviço de manutenção **a obrigação de fazer é a principal, de realizar determinada atividade ou préstimo, podendo abranger o fornecimento de peças;** (ii) **serviço de manutenção pode ser, entre outras espécies, preventivo ou corretivo,** por efeito do que pode abranger **meros consertos ou reparos;** (iii) **veículo automotor é aquele que se move por motor à propulsão,** podendo abranger,

Assessoria Jurídica

conforme o caso, entre outros, carros, motos, caminhões, ônibus, tratores, aeronaves e embarcações.

[...]

Pela literalidade do § 7º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, **o legislador resolveu dar carta branca à Administração para firmar diversos e sucessivos contratos de manutenção de veículos automotores por dispensa de licitação, desde que cada um deles não ultrapasse R\$ 8.000,00, pouco importando o valor total de todos os serviços da mesma natureza havidos no exercício financeiro, mesmo que ultrapasse R\$ 100.000,00, que é o limite da dispensa determinado no inciso I do mesmo artigo.** (Grifei)

Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso § 7º, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação e compras de peças que envolva valores atualizados de até R\$10.036,10 (Dez mil e trinta e seis reais e dez centavos), no caso de manutenção e aquisição de peças veiculares, conforme atualização de valores via decreto presidencial.

Referente à atualização, vejamos a colagem do decreto:

DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2023.

Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133,
de 1º de abril de 2021.

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Brasília, 30 de dezembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

DECRETA:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, conforme o disposto no art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 11. 317, de 29 de dezembro de 2022.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

Art. 75, § 7º	R\$10.036,10 (Dez mil e trinta e seis reais e dez centavos)
---------------	---

O elenco do artigo 75 da lei 14133/2021 pode ser enquadrado em diversas categorias em vista de seu conteúdo jurídico e as finalidades que norteiam a sua instituição. A hipótese de dispensa de licitação do artigo 75 pode ser sistematizado segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio da relação do custo-benefício, sendo que o caso em tela se refere custo econômico

da licitação, ou seja, o custo econômico da licitação, é superior ao benefício dela extraível, estando o objeto dentro dos valores, exigidos na lei.

Sendo que a ausência de licitação não pode ser interpretada, nessa hipótese, como autorização para as contratações abusivas ou infringentes ao princípio da isonomia, no caso em concreto objeto é de extrema importância para a rotina da Secretaria de Educação.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, podendo o processo de dispensa, produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a referida aquisição com fundamento no Artigo 75, inciso § 7º, da lei 14.133/2021.

Por fim, cumpre novamente registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, este é o parecer

Boa Vista do Incra, 28 de Fevereiro de 2025.

Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 99.474